ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-606/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/71269/2011
PROTOCOLO	:	1161909
ÓRGÃO	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO - 12216/2008
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 12216/2008. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A prestação de contas do convênio 12216/2008 foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei complementar 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo de contas em que se julga a prestação de Contas do Convênio de Cooperação Mútua nº 12216/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Anastácio por intermédio da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, com recursos financeiros advindos do Fundo de Investimentos Esportivos (FIEMS) e com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, objetivando apoio financeiro para execução das ações referentes ao Projeto de Reforma do Ginásio Poliesportivo Severino Martins da Silva.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Conclusiva (ANC-5ICE-10988/2011 – fls. 477/480), em que concluiu que a presente prestação de contas do Convênio deveria receber a chancela de aprovação.

O ministério Público de Contas, por sua vez, não concordando com a análise técnica, sugeriu a intimação dos responsáveis da FUNDESPORTE-MS para enviar: *Autorização para realização da licitação, indicação do objeto e do*

valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado, indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto, edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso, pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital de licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação, comprovante de publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite, lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação, ou, quando for o caso, de designação de pregoeiro e equipe de apoio, documentação de habilitação dos licitantes, certidão negativa de débitos com o INSS, certificado de regularidade de situação com o FGTS, cópia das propostas e dos documentos que a instruem, atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora, recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões, minuta do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, outros comprovantes de publicação e demais documentos relativos à licitação – que se procedeu às fls.486/487 por meio do ofício OF.N.NOT-G.RC-5464/2012/GAB/RC/TCE/MS.

Regularmente intimados a prestar esclarecimentos quanto as irregularidades observadas, compareceu nos autos o Prefeito Municipal *Douglas Melo Figueiredo*, apresentando a documentação necessária à elucidar as pendencias acostadas às fls. 481/482. Quanto a *Alcaide de Anastácio*, também intimado, este foi vítima de uma parada cardíaca, vindo a óbito, no dia 21/10/2010.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxilio técnico considerou à necessidade de se averiguar "in loco" a obra executada a fim de verificar se a execução dos serviços prestados está em conformidade com o projeto e cronograma físico financeiros.

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação da prestação de contas do Convênio celebrado, nos termos do art. 120, §1º, inc.III, alínea "b" c/c art. 35, inc. III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 (PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3725/2014 – fls. 866/869).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinada nestes autos, noto que a assiste razão ao Ministério Público de Contas, quando se posiciona favorável à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a desobediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo os conveniados prestado suas contas fora do prazo estabelecido no artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/95 desta Corte de Contas.

O convênio celebrado estabelece com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 368.108,53 (trezentos e sessenta e oito mil cento e oito reais e cinquenta e três centavos), foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Total contratual	
Do valor global empenhado	**R$ 699.406,31**
Da anulação de empenho	**R$ 331.297,78**
Total empenhado	**R$ 368.108,53**
Da despesa realizada (NF)	**R$ 368.108,53**
Do pagamento efetuado	**R$ 368.108,53**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram atendidas.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no art. 13, inc. II, alínea a, da Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO pelo JULGAMENTO da prestação de contas do convênio de Cooperação

Mútua nº 12216/2008de, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Anastácio por intermédio da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, com recursos financeiros advindos do Fundo de Investimentos Esportivos (FIEMS) e com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pelo julgamento da prestação de contas do convênio de cooperação mútua nº 12216/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Anastácio por intermédio da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, com recursos financeiros advindos do Fundo de Investimentos Esportivos - FIEMS e com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator